

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201816448015478

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1718/2019 - GAB

EMENTA: PROCESSO PENAL.
ADMINISTRATIVO. PRISÃO
PROVISÓRIA DE ADVOGADO.
RECOLHIMENTO NO NÚCLEO
ESPECIAL DE CUSTÓDIA. ESTATUTO
DA OAB. ADAPTAÇÃO DA
ESTRUTURA PARA DISPOR DE
INSTALAÇÃO ANÁLOGA A SALA DE
ESTADO-MAIOR.

1. Por meio do **Ofício Recomendação n. 23/2018** (5104036), reiterado pelo **Ofício n. 100/2019**, de 04/04/2019 (6711211), a 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Ministério Público do Estado de Goiás, recomendou ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária, a dispensa, aos presos advogados recolhidos ao Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, "*dos mesmos direitos conferidos aos presos da Casa de Prisão Provisória, sem nenhuma limitação*", a propósito de se conferir observância à prerrogativa de aprisionamento em Sala de Estado-Maior, prevista no art. 7º, V, da Lei Federal n. 8.906/94.

2. A Superintendência de Segurança Penitenciária da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária manifestou-se desfavorável ao atendimento da Recomendação, pois tal medida comprometeria os procedimentos de segurança que vigoram no Núcleo Especial de Custódia (NEC), bem como afrontaria os dispositivos da Portaria n. 273/2018-DGAP, que estabeleceu o Regimento Interno do NEC (5272404).

3. Posteriormente, a mesma Superintendência, via **Despacho n. 12528/2018 SEI SUSEPE** (5287663), referindo-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação n. 4.535, apresentou os seguintes questionamentos à unidade jurídica da Pasta:

"I) segundo a definição dada pelo STF, a "sala de Estado-Maior" é local estabelecido nas dependências dos comandos militares, sem grades ou trancas nas portas pelo lado externo; a Administração Penitenciária ao construir uma "sala de Estado-Maior" em estabelecimento prisional não estaria ferindo a definição dada pelo STF?

II) se a sala de Estado-Maior é um compartimento de uma unidade militar, os advogados que tiveram sua prisão provisória decretada e ainda não foram condenados, não deveriam ser recolhidos nas salas de Estado-Maior das unidades militares?

III) após condenação, estando em fase de execução provisória da pena, o advogado deverá ser recolhido em estabelecimento penal comum? Há alguma lei, súmula (STJ ou STF) ou súmula vinculante que diga o contrário?"

4. Remetidos os autos à Procuradoria Administrativa, o **Parecer PA n. 1539/2019** (9483852) traçou estas ponderações sobre o consultado: **(i)** a construção de salas de Estado Maior em dependência prisional, para recolhimento de presos advogados, não contraria a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal, uma vez assentada a possibilidade de local diferente, do estadeado compartimento em unidade militar, atender às prerrogativas do Estatuto da Advocacia, quando revestidas de condições condignas, em áreas apartadas dos demais detentos; **(ii)** a prerrogativa do advogado aprisionado de ser recolhido em compartimento compatível com sala de Estado Maior incide apenas às prisões cautelares, não abarcando a fase de execução provisória da pena, superveniente à condenação; e, **(iii)** a improcedência dos óbices suscitados pela Superintendência de Segurança Penitenciária à construção de instalações compatíveis às salas de Estado Maior na esfera do Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, para fim do inciso V do art. 7º da Lei Federal n. 8.906/94, até porque, segundo admitido pelo próprio **Despacho n. 12453/2018 SEI - SUSEPE** (5272404), *"os diretos (local adequado, cama, lavabo, chuveiro, privada, separados da massa carcerária, alimentação três vezes ao dia, recebimento de visitas, de produtos de higiene pessoal e alguns gêneros alimentícios), assegurados tanto pela Lei nº 7.210/84 quanto pela Lei nº 8.906/94 são disponibilizados aos presos das celas especiais"*, a despeito do "regime diferenciado" da unidade.

5. Por sua vez, via **Despacho n. 1400/2019 PA** (9703133), a Chefia da Especializada aprovou o opinativo e sintetizando as respostas à consulta opinou: **(i)** pela possibilidade de construção de salas, em estabelecimento prisional, destinadas ao recolhimento de advogados em cumprimento de prisão cautelar, medida esta compatível com a garantia fixada no art. 7º, V, da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), desde que possuam instalações condignas, em áreas apartadas dos demais detentos; **(ii)** a prerrogativa do advogado de ser recolhido em local compatível com "sala de Estado Maior" incide apenas nas prisões cautelares, não abarcando a fase de execução provisória da pena, superveniente à condenação; **(iii)** inexistência de óbice jurídico à construção de instalações compatíveis com as "salas de Estado Maior" nas dependências do Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, providência a ser acompanhada da correspondente alteração da **Portaria n. 273/2018-DGAP** (5474567), que estabelece o Regimento Interno do referido Núcleo, para adequação às exigências do art. 7º, V, da Lei Federal n. 8.906/94; e, **(iv)** apresentação de resposta ao **Ofício Recomendação n. 23/2018** (5104036), encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com as motivações cabíveis para a excessiva delonga no cumprimento da requisição.

6. Ante a alegada repercussão do assunto vieram os autos a este Gabinete para manifestação conclusiva.

7. Aprovo e adoto os pronunciamentos da Especializada Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, dando por respondidos, no item 5 deste, os questionamentos formulados pela SUSEPE da DGAP.

8. Apenas acresço a consideração de que a garantia de recolhimento de advogado em instalações compatíveis com as “salas de Estado Maior” não afasta a possibilidade de aplicação ao custodiado de regime de segurança mais gravoso, em caso de necessidade, a juízo da autoridade judiciária, porquanto o disposto na art. 7º, V, da Lei Federal n. 8.906/94, se restringe a salvaguardar ao advogado preso provisoriamente instalações condignas, com condições adequadas de higiene e segurança.

9. Ratifico, ainda, a recomendação constante no Despacho da Chefia da Especializada, para que se apresente, com a maior brevidade possível, resposta ao **Ofício Recomendação n. 23/2018**, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, justificando-se o retardo no atendimento da requisição.

10. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (a ser instruída com cópias do **Parecer PA n. 1539/2019**, do **Despacho n. 1400/2019 PA** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/11/2019, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9883078** e o código CRC **6E015D13**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201816448015478



SEI 9883078

</